

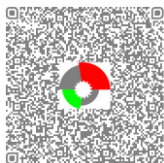
**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC**

Ref.: Concorrência Pública nº 008/2023

SEI nº 460001/000503/2023

INFRA TECH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.408.367/0001-07, com sede na Estrada dos Menezes, n.º 850, sala 904, Colubandê, São Gonçalo/RJ, por intermédio de seu representante legal Sra Maria do Socorro Lavor dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 105.867.947-35, portadora da cédula de identidade nº 20092272-2, expedida pelo DETRAN, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e item 17 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado de habilitação da Concorrência Pública nº 008/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 29 de setembro de 2023.





I – BREVE RESUMO.

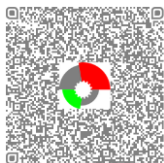
Trata-se de Concorrência Pública nº 008/2023, SEI nº 460001/000503/2023 tendo por critério de julgamento o menor preço global e regime de execução empreitada por preço unitário.

A licitação tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e obras de construção do parque urbano boa vista no município de São Gonçalo/RJ”*.

No dia 16 de agosto de 2023, às 11: 11 horas, na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações. Para dar início a Concorrência n. ° CO 008/2023, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE URBANO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ, autorizado por meio do Processo SEI-460001/000503/2023, com preço estimado em R\$47.349.648,52 (quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Ao iniciar a sessão foi realizado o credenciamento, onde se verificou a presença das seguintes licitantes: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO PARQUE BOA VISTA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A, ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA, SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRATECH ENGENHARIA LTDA.

No dia 29 de setembro de 2023 é publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o resultado dos documentos de habilitação das empresas





licitantes, ficando habilitadas as seguintes empresas: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO PARQUE BOA VISTA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A, ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA, SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRATECH ENGENHARIA LTDA.

Na sequência, foi aberta a fase recursal em conformidade com o artigo 109 da Lei 8.666/93.

No entanto, como se demonstrará, a referida empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA** analisou os documentos das empresas e constatou algumas irregularidades na documentação das empresas licitantes.

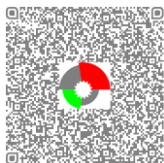
II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

Como se evidenciará, a **INFRATECH ENGENHARIA LTDA** encontrou irregularidades na documentação das seguintes empresas: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A e ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação a Administração deverá analisar os documentos das empresas





licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

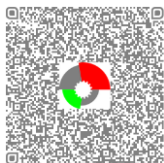
Segundo tal sistemática, a legislação autoriza que a Administração exija a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação definiu em seu item 9.3.4 e 9.3.6.1 a apresentação dos documentos da qualificação técnico operacional das empresas licitantes:

9.3.4. Prova de possuir atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

9.3.6.1. A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.



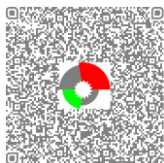
Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.

Diante disso, o item 9.3.2 do edital estabeleceu a forma de apresentação dos atestados:

9.3.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo respectivo



Conselho Profissional, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

Segundo a sistemática legal, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC, por meio desta D. CPL, previamente definiu as parcelas de maior relevância do certame e impôs que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica para execução daqueles itens.

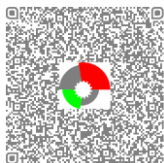
Pois bem, como se evidencia do edital em análise, dispõe em seu ANEXO 08 o seguinte:

ANEXO 8

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A comprovação da aptidão da licitante através da apresentação de atestados técnicos que contemplem no mínimo de 20 % das quantidades a serem contratadas para os itens de relevância abaixo relacionados deste certame:

- Concreto Armado;
- Saibro, inclusive transporte e fornecimento;
- Estaca pré - moldada de concreto centrifugado, seção circular incluso emenda;
- Revestimento piso sintético para pista de atletismo;



Pelas transcrições dos itens acima, resta evidente que as comprovações técnicas com vistas à demonstração de prévia experiência quanto às parcelas de maior relevância declinadas no edital, na forma do art. 30, § 1, inciso I da Lei 8.666/1993:

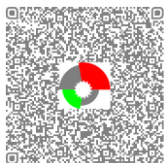
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, a exigência para a comprovação da capacitação técnica, estando prevista na Lei, citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto, face às suas especificidades.

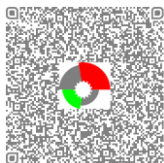
Citamos Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:



O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Assim, seja pelo disposto na lei, seja pela expressa previsão editalícia, a licitante deve comprovar a aptidão para execução do objeto quanto às parcelas de maior relevância e demais itens da qualificação técnica.

Dentro desse contexto, o artigo 46 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 estabelece que o acervo operacional das pessoas jurídicas é o conjunto por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico:



Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

A capacidade técnica de uma empresa pode ser comprovada por meio de atestados emitidos por um profissional, desde que esses atestados sejam emitidos de acordo com as regulamentações e requisitos estabelecidos pelas autoridades competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no caso de profissionais da área de engenharia.

Dessa forma, algumas licitantes não atenderam ao estipulado no instrumento convocatório.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Importante observar o que diz a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) sobre tal exigência editalícia:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

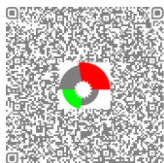
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação



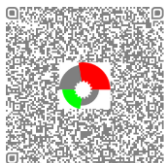
econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além dos documentos elencados nos incisos I, II e III, também é comum a exigência dos índices econômicos, constantes nos §§ 1º e 5º, do Art. 31, os quais destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.



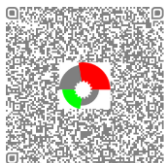
Entretanto, a Administração deve justificar no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula N. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em suma, para a exigência dos índices contábeis nos editais de licitação, se faz necessário justificar no processo os índices escolhidos, que deverão ter o objetivo de selecionar licitantes com boa situação financeira, que deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, exata, de acordo com os índices que deverão estar expressos no ato convocatório. É vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Por fim, os §§ 2º e 3º do Art. 31, trazem mais dois critérios a serem levados em conta na demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, quais sejam, Capital Social e Patrimônio Líquido mínimos, que não poderão exceder a 10% do valor estimado para a contratação.

O Patrimônio Líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa, em síntese, trata-



se do valor contábil disponível para fazer a sociedade “girar”, indica a saúde financeira real e atual da empresa.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

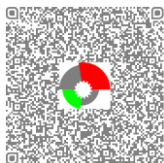
Passando-se dessa fase introdutória, demonstraremos as irregularidades apontadas:

DA LICITANTE GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

A licitante GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA não comprovou atendimento dos itens 9.3.2, 9.34 e 9.3.6.1 do edital correspondentes as parcelas de maior relevância vislumbrada no Anexo 08.

A licitante não demonstrou em seus atestados apresentados a execução dos itens de revestimento em piso sintético para pista de atletismo e saibro, inclusive transporte e fornecimento. Portanto, deverá ser considerada inabilitada do certame.

DA LICITANTE AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

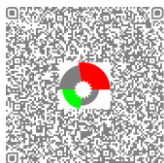


Seguindo o mesmo entendimento, a licitante AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica para atender o instrumento convocatório. Ocorre que o atestado apresentado não demonstra a execução de nenhum serviço compreendido no anexo 08 do Edital. Nesta ocasião, a Licitante não atendeu os 04 itens de parcela de maior relevância compreendendo: (i) Concreto Armado; (ii) Saibro, inclusive transporte e fornecimento; (iii) Estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular incluso emenda; e (iv) Revestimento piso sintético para pista de atletismo;

Outra irregularidade verificada é a ausência da Certidão de Registro no CREA do Profissional pertencente ao quadro técnico da empresa. A certidão de registro do Engenheiro detentor do atestado de capacidade técnica é essencial para demonstrar que o profissional está ativo e regular com suas atribuições, ficando em desacordo com o item 9.3.2.1 do edital:

9.3.2.1. A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado. Portanto, deverá ser considerada inabilitada do certame.

Portanto, deverá ser considerada inabilitada no certame.



DA LICITANTE ABRE CONSTRUÇÕES LTDA

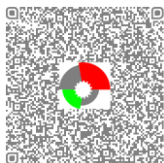
A Licitante ABRE CONSTRUÇÕES LTDA não demonstrou atendimento do item 9.3.6 do edital, uma vez que não apresentou o devido atestado averbado no Órgão competente para os serviços de saibro, vejamos:

9.3.6. O(s) atestado(s) apresentado(s) para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverá(ão) estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no Conselho Regional, relativas ao objeto atestado.

Ademais, o item 9.3.2 do edital, já mencionado acima, deixa claro e evidente que, para atendimento quanto à qualificação técnico profissional o mesmo deverá ser averbado pelo respectivo Conselho Profissional e acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT. Dessa forma, não atende o item em sua integralidade.

Continuando na análise técnica de seus atestados, não foi identificado o quantitativo pertinente à parcela de maior relevância de concreto armado no percentual de 20% (vinte por cento) do estipulado no edital, conforme item 9.3.6.1:

9.3.6.1. A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às



parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

Da mesma forma, a Licitante não comprovou ser dotada de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), conforme estipula o item 9.4.4 do edital:

9.4.4. Comprovação de ser dotado de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 4.734.964,85 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Em seu balanço patrimonial apresentado referente ao exercício social do ano de 2022, seu patrimônio líquido auferiu o valor de R\$ 2.964.791,55 (dois milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), estando inferior ao estipulado no instrumento convocatório.

A jurisprudência do TCE-RJ no Acórdão N.º 016197/2023-PLENV, Relator Marcelo Verдини Maia, já decidiu a cerca dessa matéria:

Com efeito, na linha do exame empreendido pelo Corpo Técnico, a vedação à participação de cooperativas no certame sob análise se mostra adequada, tendo em vista a natureza do objeto a ser licitado. **No mais, a exigência de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor estimado da contratação se enquadra dentro**



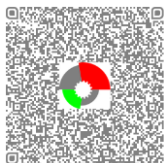
dos limites legais, com a observação de que a exigência tem a finalidade de comprovar a saúde financeira da contratada e não diz respeito à capacidade técnica na execução do serviço. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que “a presente licitação tem como objeto a prestação de serviços simples gerais, que não apresentam nenhuma complexidade a justificar exigência tão gravosa”.

Portanto, deverá ser considerada inabilitada do certame.

DA LICITANTE CONSÓRCIO ENIMONT/COPA

O CONSÓRCIO ENIMONT/COPA não apresentou a declaração do anexo 11-B – Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto com o devido reconhecimento de firma para atendimento integrado do item 9.3.7.3 do edital:

9.3.7.3. A opção pela visita física para a realização de vistoria técnica constitui direito e ônus do licitante, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua proposta, mas não ostenta caráter eliminatório do certame para fins de exame de habilitação. Se, facultativamente, o licitante resolva não vistoriar os locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação, caso vitorioso no certame, não poderá alegar desconhecimento das condições de execução contratual como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato, atrasos em sua implementação ou alterações do objeto contratual. Nessa

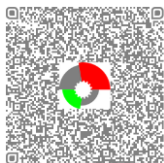


hipótese, como alternativa possível, admite-se a apresentação de declaração do licitante no sentido de que conhece os detalhes do objeto contratual (situação atual do local, eventuais equipamentos e extensão dos serviços), assumindo a responsabilidade por eventuais problemas na sua execução. Essa Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual deverá ser elaborada de acordo com o Anexo 11-B, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, reconhecendo firma, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação.

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Assim, o reconhecimento de firma na declaração de conhecimento das condições de execução do objeto é crucial para firmar o compromisso do representante legal de assumir o compromisso pela não realização, “*não podendo alegar desconhecimento das condições de execução contratual como o*



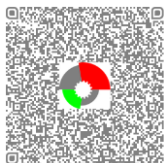
pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato". O texto extraído do anexo 11-B traduz muito bem o que a Administração requer evitar, que são: (i) pedidos reajuste por desconhecimento, (ii) pedidos de rerratificações e (iii) reequilíbrio por fatos inexistente a época do projeto e do início da execução dos serviços.

Ainda em relação às declarações apresentadas, não foi observado nos documentos da empresa consorciada COPA ENGENHARIA a declaração do item 8.8.3 do edital – Declaração de que o conteúdo que consta na mídia digital é o mesmo da documentação encaminhada fisicamente:

8.8.3. O licitante deverá preencher Declaração de que o conteúdo que consta na mídia digital é o mesmo da documentação encaminhada fisicamente, conforme Anexo 22.

A declaração deveria ser apresentada pelas 02 (duas) empresa participantes do consórcio, pois a legislação e o edital exigem que cada membro do consórcio deverá comprovar, **INDIVIDUALMENTE**, os requisitos de habilitação. As empresas consorciadas só podem somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros na proporção da respectiva participação do consórcio. As declarações devem ser apresentadas por ambas as empresas e a consorciada COPA ENGENHARIA não apresentou, estando em desacordo com o item 8.8.3. O item 6.5.3 do edital que trata da participação das empresas reunidas em consórcio é cristalina no que se refere a apresentação de forma individual das empresas:

6.5.3. Cada um dos membros do consórcio deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação,



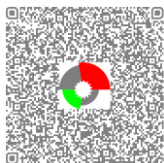
mediante a apresentação da documentação comprobatória.

A legislação coaduna com o edital em questão, visto que o artigo 33, inciso III da Lei 8.666/93, nos enuncia que a apresentação dos documentos deverá ser por ambas as empresas:

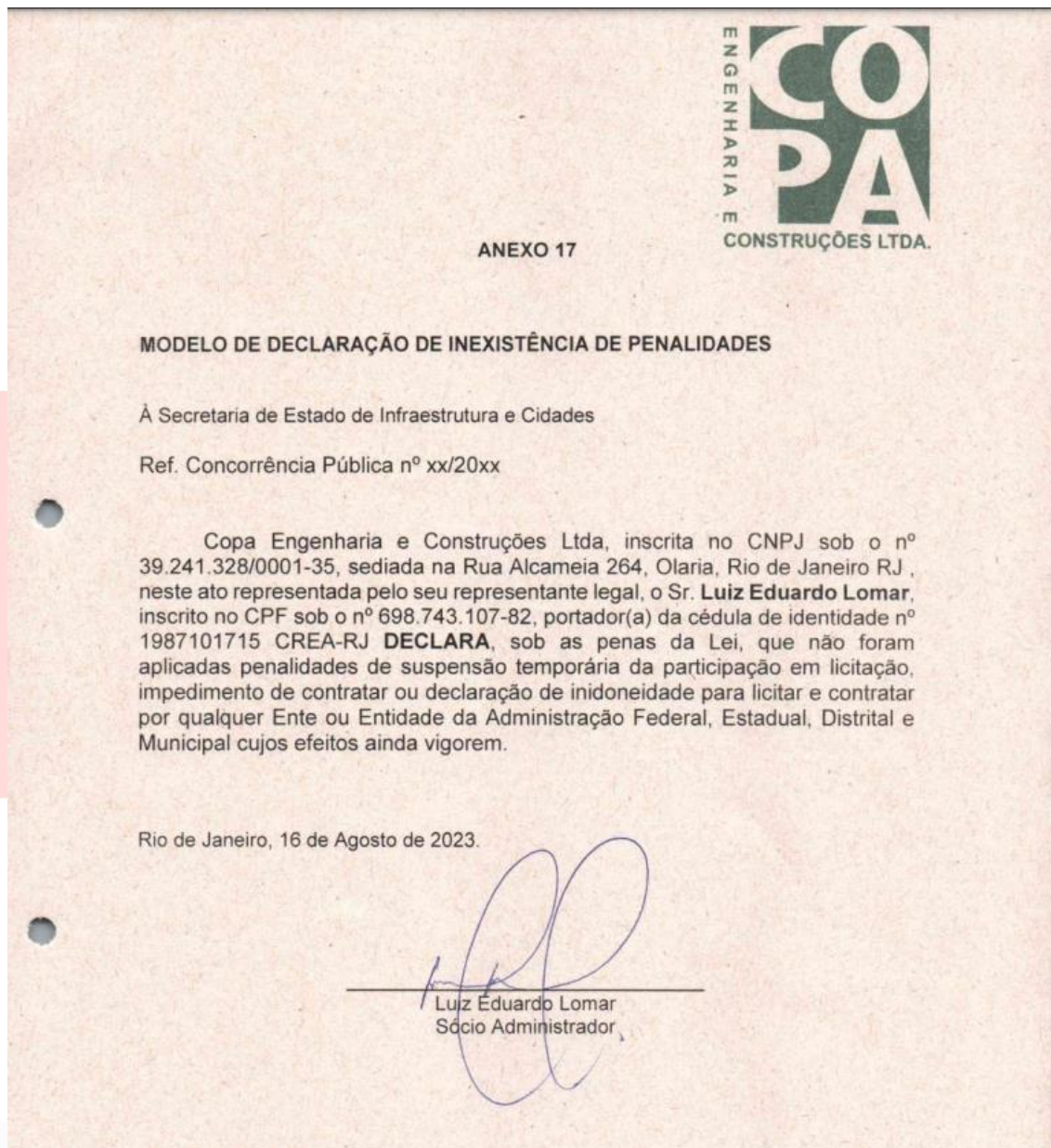
Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Para completar as irregularidades apontadas, as declarações da consorciada COPA ENGENHARIA está discrepante do exigido no edital. Para elucidar esse tema, verificamos a declaração do anexo 17 do edital – Declaração de Inexistência de Penalidade. A declaração não menciona o numero da concorrência e o processo SEI, não contendo essas informações não podemos saber se só usou para este certame ou para outros, pois como não possui



referência a concorrência, poderia ser usada de várias maneiras. Para reforçar tal entendimento, o edital traz em seus anexos os modelos das declarações com as devidas informações que devem constar nas mesmas, apresentando em discrepância, não deverão ser aceitas pela Comissão Permanente de Licitação.



ANEXO 17

**CO
PA**
ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.

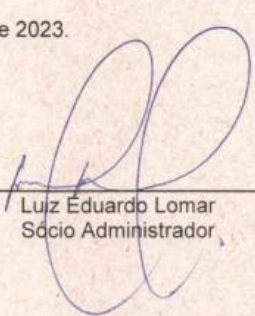
MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades

Ref. Concorrência Pública nº xx/20xx

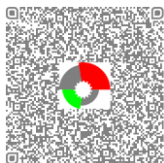
Copa Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 39.241.328/0001-35, sediada na Rua Alcameia 264, Olaria, Rio de Janeiro RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. **Luiz Eduardo Lomar**, inscrito no CPF sob o nº 698.743.107-82, portador(a) da cédula de identidade nº 1987101715 CREA-RJ **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação, impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2023.



Luiz Eduardo Lomar
Sócio Administrador,

Portanto, deverá ser considerada inabilitada do certame.



DA LICITANTE NACIONAL CONSTRUTORA LTDA

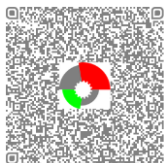
A Licitante NACIONAL CONSTRUTORA LTDA não comprovou de forma inequívoca em seus atestados devidamente registrado no Órgão Competente as quantidades exigidas para as parcelas de maior relevância no tocante as seguintes exigências: (i) revestimento de piso sintético para piso de atletismo, (ii) concreto armado e (iii) estaca pré-moldada de concreto centrifugado, seção circular incluso emenda. Conforme já narrado acima o item 9.3.6 exige que os atestados deverão estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no Conselho Regional, relativas ao objeto atestado.

Patente irregularidade está exarada no atestado para comprovação da parcela de maior relevância de saibro. O atestado foi assinado e emitido por um dos sócios da própria empresa e não pelo representante legal da Contratante. Há também, a falta do registro no Órgão Competente. **Cabe ressaltar a solicitação de diligência do mesmo para comprovação efetiva da parcela.**

Já com relação ao Balanço Patrimonial exigido no item 9.4.1.1 do edital, a licitante NACIONAL CONSTRUTORA LTDA não apresentou termo de abertura e encerramento do livro contábil, ficando em desacordo com o edital e a legislação. Além disso, não consta nenhuma autenticação ou registro na Junta Comercial e também, não apresenta os demonstrativos de ativos, apenas passivos nas duas páginas. O item 9.4.1.1 exige essas comprovações:

9.4.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa.





Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

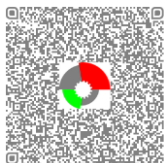
De mais a mais, não apresentou os índices contábeis com a respectiva assinatura do responsável da Contabilidade, conforme exigência do item 9.4.2 do edital, ficando em completo desacordo:

9.4.2. Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma, a licitante deverá ser considerada inabilitada do certame.

DA LICITANTE CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A

A Licitante CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A incorre em algumas questões já mencionadas das outras Licitantes. A Licitante não comprovou as parcelas de revestimento de piso sintético para pista de atletismo e o saibro, inclusive transporte e fornecimento, estando em desacordo com os itens 9.3.2, 9.3.4, 9.3.6.1 e o anexo 08 do edital, uma vez que não apresentou atestado de



capacidade técnica devidamente registrado no Órgão Competente para atendimento do instrumento convocatório. Portanto, deverá ser inabilitada do presente certame.

DA LICITANTE ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA

A Licitante ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA também não atendeu à parcela de maior relevância em relação ao piso sintético para pista de atletismo, ficando em desacordo, também, com os itens 3.2, 9.3.4, 9.3.6.1 e o anexo 08 do edital. Portanto, deverá ser inabilitada do presente certame.

Para ratificar a exigência a cerca da comprovação de que os atestados necessitam ser averbados no Órgão Competente, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES – SEIC, em concorrências anteriores já inabilitou empresa Licitantes por esse mesmo motivo.

Na concorrência pública n.º 073/2022, SEI n.º 330018/001440/2022 que tinha como objeto a *“contratação de empresa especializada para realização de obras de micro e macrodrenagem pluvial, pavimentação asfáltica e em concreto com elaboração de projeto executivo no município de Miguel Pereira/RJ”* a Recorrente foi inabilitada pela falta de atestado técnico operacional averbado no Órgão Competente, conforme ata anexa e trecho retirado abaixo:

INFRA TECH ENGENHARIA LTDA

- Item 9.3.6.1, por não ter comprovado a aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, a ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

Já na concorrência pública n.º 077/2023, SEI n.º 330018/001148/202, objeto *“contratação de empresa especializada para execução de serviço de*



pavimentação, urbanização e canalização do canal rui barbosa -jardim gramacho, com elaboração de projeto executivo -duque de caxias –rj”, além da Recorrente, outras empresas foram inabilitadas por não possuírem atestados averbados no Órgão Competente para comprovação da qualificação técnico operacional, são essas:

JCS INTERMEDIações E CONSULTORIA LTDA

- Item 9.3.6.1, por não ter comprovado a aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, a ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

INFRATECH ENGENHARIA LTDA

- Item 9.3.6.1, por não ter comprovado a aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, a ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

SAGA CONSTRUTORA LTDA

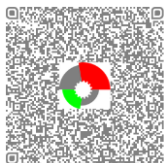
- Item 9.3.6.1, por não ter comprovado a aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, a ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA

- Item 9.3.6.1, por não ter comprovado a aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, a ser demonstrado pela execução pretérita de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8.

Com isso, seguindo o mesmo entendimento, a Comissão Permanente de Licitação agindo conforme sua impessoalidade e discricionariedade não pode se abster de ter um julgamento fiel ao já praticado anteriormente, pois agira de forma diferente, lesou licitantes de prosseguirem para a fase de abertura das propostas de preços e se sagrarem vencedoras das concorrências citadas.



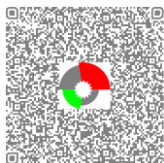


Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. **Se for aceita documentação, proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Neste caso, as Licitantes GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A e ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA. devem ser consideradas inabilitadas do referido certame.

É imprescindível obedecer às regras impostas a todos os licitantes no edital, que é a lei no caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416 – Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União).

Em razão da exigência contida no edital e em atendimento ao princípio da vinculação do certame ao ato convocatório previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, é obrigação da Licitante apresentar toda documentação exigida para a fase de habilitação na data designada para abertura dos envelopes de habilitação. Nesse aspecto, é indiscutível que a licitante que não apresentar a documentação exigida conforme o edital deverá ser declarada inabilitada por descumprimento às normas do Edital.





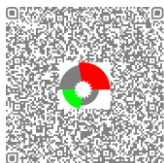
Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança, transparência e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Dessa forma, as alegações da Recorrente merecem ser apreciadas para a devida reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações, com o intuito de inabilitar as empresas GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A e ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso DEFERIDO para **INABILITAR** as seguintes empresas: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO ENIMONT/COPA, NACIONAL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA LYTORÂNEA S/A e ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA, visto que as empresas não apresentaram documentos conforme exigido no instrumento convocatório.

Finalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso acontecer, **faça o encaminhamento à autoridade superior (SETORES: TÉCNICO E**



JURÍDICO) a fim de emitirem pareceres fundamentados da decisão do presente

RECURSO, em conformidade com o § 4º art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Gonçalo, 06 de outubro de 2023.

Infratech Engenharia LTDA.

Maria do Socorro Lavor dos Santos – Representante Legal
CPF 105.867.947-35



Estrada dos Menezes, 850 – Sala 904 – Colubandê – São Gonçalo – RJ CEP 24451-230
www.infratechengenharia.com



infratech@infratechengenharia.com



(21) 26050506

